



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Processo nº: 202212000376784

Interessado: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Recurso Administrativo – Edital Concorrência nº 20/2023

DOS FATOS

Tratam-se da análise dos recursos administrativos interpostos por **LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 18.504.013/0001-63, **ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.76.702/0001-70, esta última em desfavor de **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 03.701.380/0001-80, todas devidamente representadas nos autos, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida em fase de habilitação, na licitação efetivada na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, proveniente do Edital nº. 20/2023, o qual tem por objeto a execução de serviços especializados de engenharia para a obra de reforma do Fórum Criminal Desembargador Felelon Teodoro Reis da Comarca de Goiânia.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso administrativo exige que as razões sejam interpostas por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação da ata de julgamento, dirigidas à autoridade superior do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e encaminhadas à Comissão Permanente de Licitação, por meio do *e-mail* institucional secdcontratacoes@tjgo.jus.br, conforme dispõe o art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, cumulado com o item 11 e seguintes, do Edital nº.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

20/2023.

Neste contexto legal, pontua-se que as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, posto que a ata de julgamento da habilitação foi devidamente publicada em 03/05/23 (evento 96), vindo as ora recorrentes, encaminharem suas razões, pelo *e-mail* institucional, no dia 10/05/23, observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis (eventos 97 e 98).

De igual maneira, a peça das contrarrazões foi encaminhada por e-mail (evento 99) no dia 17/05/23, atendendo ao prazo subsequente de 5 (cinco) dias úteis.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202212000376784.

Primeira Recorrente: LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI.

Argumenta a recorrente, em breve síntese, quanto a sua injusta inabilitação, ressaltando, por primeiro, ser louvável a concessão de oportunidade de saneamento para complementação de informações acerca da capacidade de execução do objeto licitado.

Contudo, indica a persistência de dúvidas, quanto a extensão das informações que possam ser dirimidas por diligências para garantir a ampla concorrência.

Nessa confluência, menciona a pré-análise realizada pela Comissão de Licitações, assessorada pela equipe técnica da área de engenharia deste Tribunal, por ocasião da primeira sessão de aferição da habilitação, sendo registrado nesta ata, apontamentos concernentes à documentação da ora recorrente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Prossegue, salientando a continuidade dos trabalhos em fase interna, com a emissão da segunda ata de sessão, concluindo-se pela necessidade de saneamento das não conformidades levantadas pela área técnica, expressando a Comissão Permanente de Licitação de forma taxativa a documentação que deveria ser apresentada na próxima sessão designada.

Alega que na data aprazada, apresentou a documentação complementar, na forma solicitada, sanando qualquer dúvida sobre sua capacidade técnica profissional, consideravelmente superiores em quantidade quando comparados aos quantitativos da planilha orientativa, visto que o Edital não forneceu de forma objetiva e numericamente, qual seria a compatibilidade necessária.

Consigna que, para sua surpresa, foram considerados inabilitados por não atender as exigências técnico operacionais, ou seja, por motivos totalmente diferentes dos exigidos na diligência mencionada, no caso capacidade técnica profissional, restando clara a violação do direito anteriormente ofertado.

Tece, ainda, considerações a respeito da preclusão quanto a capacidade técnica operacional, na medida em que nada havia sido anotado neste aspecto nas sessões anteriores, aduzindo que a documentação apresentada na licitação é mais que suficiente para a comprovação da capacidade técnica prefalada da recorrente, não havendo necessidade de identidade com o objeto licitado e sim possuir características similares.

Para sedimentar seus argumentos, colaciona julgados das Câmaras Reunidas do Estado do Amazonas e do Tribunal de Contas da União.

Menciona as disposições do artigo 30, caput, incisos I e II, além do § 3º, da Lei nº. 8.666/93, para referendar o cotejo entre o conteúdo do atesto e a obra ou serviço objeto da licitação, condições que asseguram a isonomia do acesso e a competitividade do certame.

Neste ponto, retoma o argumenta quanto a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob a alegação de que no caderno de regência deste certame, não há exigência posta ao licitante de apresentação de números mínimos para a comprovação da capacidade técnica operacional, aduzindo ser vedada a Comissão Permanente de Licitação, inabilitar a empresa por critérios subjetivos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Ao final, sustenta a evidência das ilegalidades das decisões administrativas, diante dos contrassensos indicados, devendo estes serem reconhecidos na instância recursal, reestabelecendo-se a legalidade do procedimento, rejeitando-se às razões de inabilitação da ora recorrente, declarando-a devidamente habilitada, consoante as exigências editalícias.

Segunda Recorrente: ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

Preliminarmente, aduz a segunda recorrente que compete à Administração Pública rever seus próprios atos de ofício ou quando provocada, consoante o princípio da autotutela e, nesse aspecto, suscita questões predominantes quanto a errônea habilitação da empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, face às suspeitas que pairam sobre a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, exigidas no Edital de regência, observando o item 6.3.2.3, circunstância que coloca em risco a moralidade e a legalidade do certame em comento.

Narra que a certidão apresentada pela recorrida, apesar de estar com a sua data de vencimento ainda válida, ao se tentar emitir uma nova certidão para verificação de sua autenticidade, o sistema apresenta uma mensagem de erro, alertando sobre informações insuficientes para sua emissão.

Na intenção de demonstrar seus argumentos, colaciona o *print* do *link* na petição das razões, o qual foi acessado no dia 10/05/2023 às 10:14hs, *in verbis*:

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/pj/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkODk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjAzNzAxMzgwMDAwMTgwNjM4MTkzMTAwNTc5MzcyNDA2> .

Reforça sua tese, apontando pesquisa realizada no Portal Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no dia 10/05/2023 às 10:16h, de onde se infere uma dívida da recorrida, Link: <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>.

Nessa confluência, menciona as disposições dos itens 6.19 e 6.20 do Edital nº. 20/2023 e do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Acórdão 754/2015 do Tribunal de Contas da União, para referendar a desclassificação ora requerida e ainda, a aferição pela autoridade superior da legalidade dos atos da licitação, com a adoção das medidas administrativas e penais cabíveis, se for o caso.

Indica, o teor da Súmula nº. 347 do Supremo Tribunal Federal, para justificar a possibilidade de nulidade procedimental, mediante apreciação do Órgão de Controle Externo, responsável pelo caso.

Neste contexto, solicita a meticulosa apuração dos fatos trazidos à baila, retificando o posicionamento de habilitação da licitante Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, notadamente em razão da empresa não ter comprovado os requisitos indispensáveis de habilitação, apontados nos subitens 6.3.2.3, 6.19 e 6.20 do caderno editalício.

Protesta pelo acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

DAS CONTRARRAZÕES

Alega, a recorrida, Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., em suma: **I** - quanto a impossibilidade de diligência para sanear documentação, **II** – do não atendimento às exigências do Edital pela licitante Lars, **III** – da improcedência do recurso interposto pela Engemil.

No que pertine ao **item I**, destaca a vedação expressa contida no artigo 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, quanto a inclusão posterior de qualquer documento que deveria ter constado dos envelopes, cuja observância, argumenta, estar diretamente vinculada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nessa confluência, para complementar sua tese, menciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apontando, ainda, que os itens 6.13 e 6.19 do Edital de regência deste certame, estabelecem a não concessão de prazo para entrega de documentos e a consequente inabilitação dos que não cumprirem com as disposições do instrumento convocatório.

Sustenta, a título de argumentação, que a Comissão Permanente de Licitação tenha sido influenciada pelo equivocado e isolado entendimento recente do Tribunal de Contas da União, que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

no teor do Acórdão nº. 1211/2021, pretendeu extrapolar os preceitos da lei, conferindo interpretação abrangente e inexistente ao dispositivo legal e, para tanto, cita o Parecer nº. 06/2021, da Advocacia Geral da União, mantendo a vedação para incluir documentos novos, bem como o Despacho nº. 00556/2021/DECOR/CGU da Advocacia Geral da União, que aprovou o prefalado Parecer.

Registra a necessidade de garantia da segurança jurídica, de respeito ao princípio da impessoalidade, posto que nenhum licitante pode ficar refém de interpretações subjetivas e que extrapolam a lei.

Evidencia que o Tribunal de Contas da União não detém competência constitucional para conferir maior abrangência ao dispositivo legal, limitando-se a julgar ilegalidade de atos administrativos, isto é, observando o que dispõe a legislação, não havendo possibilidade de apresentação de documentos “esquecidos” ou não juntados por “falha”, que não foram entregues no momento oportuno.

Acerca do **item II**, aponta que a decisão que inabilitou a licitante Lars Locações e Engenharia Eireli se baseou no não atendimento aos requisitos técnico-operacional e técnico-profissional, contudo, a recorrente, apesar de argumentar contra a inabilitação, não defende que a documentação que apresentou teria sido perfeita.

Sob este prisma, rememora que a licitação tem como objetivo contratar empresa para realizar a reforma completa do Fórum Criminal de Goiânia, com aproximadamente 20 (vinte) mil metros², envolvendo diversos serviços específicos, sendo esta a razão da necessidade de comprovação da execução de obra compatível com características semelhantes ao objeto licitado, consoante às disposições do subitem 6.3.3.3.

Denota a simplicidade da exigência, a qual abstêm-se de discriminar os quantitativos, mas ancora-se na semelhança com o objeto, listando de forma genérica os itens considerados mais relevantes, arguindo que, mesmo neste contexto, a Lars, não foi capaz de apresentar uma comprovação de que executou obra semelhante, limitando-se a exibir um único atestado de construção de um centro comercial com 749m², que além de incompatível em termos de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

semelhança, não contempla todos os serviços de maior relevância.

Aqui, cita o conteúdo do artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, explicitando que o prédio a ser reformado além dos quase 20.000 m², tem oito pavimentos, seis elevadores, enquanto o atestado da licitante se refere a uma obra de pavimento único, com 749m², o que representa 4% (quatro por cento) da área total do Fórum e não se assemelha ao que será contratado.

Por último, expõe que o atestado não contempla a instalação de revestimento em ACM, item listado como de maior relevância que representa mais de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento estimado.

Quanto ao **item III**, alega que a Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., deixou de indicar em sua peça recursal, qual dispositivo legal ou qual a determinação do Edital a ora recorrida teria descumprido, contudo, para fins de argumentação, na suposição de que a pretensão lança dúvidas sobre a regularidade da Porto Belo perante a Fazenda Pública Nacional, registra que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, apresentada, é válida até 29/08/2023, cujo código de controle ali inserido é o D882.3CBO.926D.7038.

Esclarece que a aludida Certidão pode ser consultada *on-line* no sistema da Receita Federal, onde é possível confirmar a autenticidade da certidão apresentada e a regularidade da empresa perante a Fazenda Pública Federal.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Seguem as considerações da área técnica demandante – Diretoria de Engenharia e Arquitetura (Divisão de Engenharia) a respeito do recurso apresentado pela Primeira Recorrente - LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, *in litteris*:

“ (...) Trata-se de contratação de empresa especializada para a execução da obra de Reforma do Fórum Criminal da Comarca de Goiânia.

A Assessoria de Licitações encaminhou diligência à Diretoria de Engenharia e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Arquitetura com o recurso apresentado pela empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI (evento 98) para manifestação da área técnica demandante quanto à qualificação técnica operacional. Segue análise da Divisão de Engenharia:

O Edital nº 20/2023 apresenta no item 6.3.3 a documentação necessária à qualificação técnica das licitantes e, especificamente em seu subitem 6.3.3.3, é afirmado que deverá constar a seguinte comprovação, no que se refere à capacitação técnico-operacional (grifo nosso):

Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a execução de obra com características semelhantes às do objeto licitado;

Ou seja, a empresa deverá apresentar atestados de capacidade técnica (um ou mais), comprovando que já executou obra com características similares à do objeto licitado. Isto bem entendido, segue-se à análise da documentação apresentada pela empresa licitante Lars Locações e Engenharia Eireli.

Em relação à comprovação de capacitação técnica, a empresa apresentou os seguintes documentos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 1

- Folhas: 23 a 32
- Obra: Construção de centro comercial
- Empresa executora: Lars Locações e Engenharia Eireli
- Área: 749,69 metros quadrados
- Tipo: Edificação térrea

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 2

- Folhas: 34 a 66
- Obra: Construção do Fórum Criminal de Goiânia
- Empresa executora: Engefort Construtora LTDA
- Área: 19.686,22 metros quadrados
- Tipo: Edificação vertical

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 3

- Folhas: 68 a 69
- Obra: Serviços elétricos para edificação comercial
- Empresa executora: Mult Energia Comércio de Materiais Elétricos LTDA
- Área: Sem informações
- Tipo: Sem informações



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Nota-se que a empresa apresentou, para fins de comprovação da capacitação técnico operacional, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (Atestado 1). A especificação da obra executada, conforme relatado anteriormente, é de construção de edificação térrea de um centro comercial com área de 749,69 metros quadrados. O objeto em fase de contratação desta licitação é a reforma de uma edificação vertical com área de 19.868,25 metros quadrados.

Infere-se que foram verificadas divergências de similaridade entre ambas as edificações a) quanto à área – para vias de comparação, a área da edificação do Atestado representa menos de 4% em relação à área do objeto da licitação, b) quanto ao tipo da edificação – o objeto da licitação é uma edificação vertical e a do atestado apresentado se trata de edificação térrea.

Ambos os itens citados (área e tipo da edificação) também interferem diretamente na complexidade de sistemas a serem executados, por exemplo, no que se refere a instalações de prevenção e combate a incêndio, principalmente em relação às instalações fixas (que dependem de ambos os itens), e que não constam no atestado.

Em suma, tanto em questão de magnitude quanto em complexidade, a obra constante no atestado não apresenta similaridade ao objeto desta licitação. Dessa forma, entende-se, smj, que não houve comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa. (...)”

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeira Recorrente: LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI.

Em proêmio, convém registrar que o procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Neste ponto, ressalta-se as disposições do artigo 37, da Constituição Federal, que trata dos princípios inerentes à atividade estatal, e ainda, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que estipula o objetivo das licitações públicas, os quais transcrevo:

Art. 37 CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Art. 3º Lei 8666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exsurge que o legislador originário, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, teve como destinatário a proteção do interesse público, posto que todas as contratações efetivadas pelo Estado devem ser realizadas observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Assim, não restam dúvidas de que a Administração Pública deverá, à luz dos princípios constitucionais, além do direito positivado através da Lei nº. 8.666/93, prestigiar a legalidade, a moralidade, a eficiência e a isonomia nos certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. De outra banda, pontua-se que a segurança concedida aos licitantes, advém da garantia da impessoalidade administrativa, além da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório, consubstanciado pela Concorrência em comento, cujo critério de julgamento fixado foi o de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, é a perseguição da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público, além deste objetivo, a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso *sub examine*, a primeira recorrente – LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, alegou nas razões ofertadas, em suma, que a documentação apresentada para a habilitação técnica é mais que suficiente, posto que no instrumento convocatório não há a exigência posta ao licitante de apresentação de números mínimos para a comprovação de Capacidade Técnica Operacional, o que seria permitido por Lei.

Reforça que “ (...) *A Comissão assim viola o princípio de vinculação ao estatuto convocatório que estabelece as regras e pretende agora, precluso o prazo de apresentação de novos documentos a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca de sua capacidade, inabilitar a empresa por critérios subjetivos, não estipulados objetivamente no Edital, que é a Lei entre as partes. (...)*”

De outra banda, registra-se a manifestação da área técnica demandante, quanto a análise



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

da documentação ofertada pela primeira recorrente para demonstrar sua capacidade técnica operacional.

Nesse contexto, evidencia-se que prezamos pelo zelo administrativo, enfatizando o cunho transparente e isonômico do certame em respeito às normas de regência, razão porque a Comissão Permanente de Licitação, atenta ao princípio da autotutela, considerando a plausibilidade dos argumentos e, reconhecendo serem estes suficientes para a retificação do Edital de regência, sugestiona a aferição pela autoridade superior da conveniência na continuidade do certame nas condições apresentadas.

Por corolário, prejudicada a análise das razões ofertadas nos demais recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto Judiciário nº 2.177/2022, decidem por CONHECER dos recursos deduzidos, por **TEMPESTIVOS**, contudo, postergam a apreciação dos argumentos, em razão da necessidade de se aguardar a análise e manifestação da autoridade superior responsável acerca da prejudicial aqui levantada.

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto esta decisão à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Presidente da CPL

BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI

Membro da CPL

LORENA DA COSTA MACHADO

Membro da CPL

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 681460845350 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000376784 (Evento nº 101)

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA
DIRETOR(A) DE ÁREA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
Assinatura CONFIRMADA em 25/05/2023 às 16:28

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli
ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
Assinatura CONFIRMADA em 25/05/2023 às 15:55

LORENA DA COSTA MACHADO
ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
Assinatura CONFIRMADA em 25/05/2023 às 15:52

